



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084043-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA FERNANDA NOGUEIRA, é agravado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58664

AGRAVO Nº: 2084043-59.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Prudente

AGVTE(S): Maria Fernanda Nogueira

AGVDO(S): Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento em primeiro grau da tutela antecipada para a imediata instalação da rede primária, com o fornecimento de energia elétrica no imóvel. Circunstâncias dependentes de aferição contraditória. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela antecipada postulado pela autora para que seja determinada a imediata instalação da rede primária e o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (fls. 27/30).

Sustenta a agravante que “é arrendatária de um imóvel RURAL situado no Bairro Lagoa Grande – Senador Amaral/MG, com matrícula junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Cambuí/MG. No referido imóvel a Agravante edificou construções onde reside e cultiva flores e outros produtos agrícolas, entretanto não possui fornecimento de

energia, razão pela qual o pedido liminar deveria ser deferido em caráter de urgência. O Imóvel não está localizado em área de preservação permanente e não configura parcelamento ou desmembramento irregular de solo, sendo que os lotes vizinhos são servidos por rede de energia elétrica” (fls. 04).

Aduz que protocolou o pedido de ligação de energia, o qual foi negado. Entende que a agravada, sem motivo legal, “se nega a promover a ligação da energia, indispensável para sua sobrevivência, sendo que ao fazer o pedido de ligação NOVA, ele não apontou nem exigiu a instalação de rede primária em tensão específica” (fls. 05).

Argumenta a inexigibilidade de “formulação de prévio requerimento administrativo para ficar configurado o interesse processual” (fls. 05); que o fornecimento de energia elétrica é direito básico do cidadão e serviço essencial; que apresentou fotos e documentos comprovando que o serviço é prestado à vizinhança; que o Governo instituiu programa Luiz para Todos, e que a Resolução Aneel 1000/21 estabelece o direito de conexão gratuita do imóvel à rede de distribuição existente.

Requer o provimento do recurso para o fim de “que a Agravada instale imediatamente a rede necessária para o fornecimento de energia elétrica no imóvel da Agravante, SOB

PENA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes da sua omissão a fim de tornar a medida jurisdicional efetiva” (fls. 26).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA FERNANDA NOGUEIRA em face de GRUPO ENERGISA S.A – ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, visando, em resumo, a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na instalação da rede primária e fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora, independentemente da regularização documental (matricula individualizada).

Requeru, in limine, a tutela de urgência antecipada para que seja determinada a imediata instalação da rede primária e o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

Com o pedido inicial vieram documentos (fls. 30/157).

Emenda à inicial (fls. 159/163).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da documentação carreada aos autos, concedo a autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

No mais, não merece acolhimento o pedido liminar.

Como se infere, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (fls. 300 do CPC).

Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p. 420), “deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: “A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como

caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ, Resp. 113.368, 1ª Turma, Rel. Min José Delgado).

Em sede de cognição sumária e superficial, reputo inexistente tais requisitos autorizadores, uma vez que a autora, embora comprove a existência de contrato de arrendamento do imóvel rural (fls. 78/85) e, ainda, que reside e desempenha atividade rural em referido local (fls. 86), não esclareceu o real motivo do indeferimento administrativo do pedido da, já que o documento de fls. 88/92 apenas indica "documentação solicitante/representante ausente".

Logo, não há como se apurar se a parte autora instruiu seu pedido com os documentos necessários à sua análise administrativa. Ressaltando-se que, os demais motivos de indeferimentos sustentados, referem-se a vizinhos e não propriamente à parte autora (fls. 95/101)

Enfatizo que a prova produzida até o presente momento não possui o condão de dar probabilidade de direito às alegações, necessitando, desde modo, de uma melhor análise por meio do contraditório à parte requerida. Além disso, a concessão de tutela de

urgência, seja ela antecipada ou cautelar, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter incidental formulada por MARIA FERNANDA NOGUEIRA.

Dou ao art. 334, do NCPC, interpretação conforme à Constituição para o fim de diferir para fase oportuna a designação de audiência de conciliação ou de mediação, sobretudo porque a parte Autora indicou expressamente que não possui interesse na conciliação (fls. 29).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada

automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.” (fls. 27/30).

Pois bem.

Maria Fernanda Nogueira propôs ação ordinária de obrigação de fazer em face de Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A alegando, em síntese, que é “arrendatária de um imóvel RURAL, situado no Bairro Lagoa Grande em Senador Amaral/MG, imóvel este com matrícula junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Cambuí/MG. No

referido imóvel existem construções onde ela reside e cultiva flores e outros produtos agrícolas” (fls. 36). Disse que o imóvel “não está localizado em área de preservação ambiental permanente e não configura parcelamento ou desmembramento irregular de solo, sendo que os lotes vizinhos são servidos por rede de energia elétrica localizada a aproximadamente 500,00 metros de distância” (fls. 36). Afirma que “fez o pedido de ligação NOVA de energia nº 9237989472”, mas que obteve resposta negativa. Reproduziu o teor da resposta negativa que teria sido dada a vizinha por identificação de existência de parcelamento do solo (fls. 36), bem como outros vizinhos que teriam recebido discriminação de custos elevados para a realização da ligação de energia (fls. 38/39). A autora sustentou que faz jus ao atendimento gratuito da solicitação, bem como postulou tutela de urgência para a imediata instalação da rede primária e o fornecimento de energia, sob pena de multa diária (fls. 59).

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, não há como vislumbrar, desde

logo, a probabilidade do direito. Efetivamente, embora a parte autora tenha detalhado as respostas que teriam sido dadas pela concessionária aos vizinhos (fls. 06/09 do original), não há maior detalhamento acerca do motivo para o indeferimento do seu pedido, que teria sido por “Documentação solicitante/representante ausente...” (fls. 06 do original).

Nessa esteira, não há prova plena e inequívoca a respeito da alegada ilegalidade no indeferimento do pedido de instalação da rede primária e ligação à rede para fornecimento de energia elétrica, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso, recomendando a cautela, então, que se aguarde o oferecimento da resposta da agravada, para tomada de qualquer outra decisão.

Portanto necessária a instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela agravante.

Enfim, considerando os fatos narrados no pedido inicial da agravante e os documentos que o instruíram, mostra-se incabível, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada que, a teor do artigo 296, caput, do CPC, poderá ser novamente apreciada, em decisão fundamentada, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrer do contraditório ou após cognição exauriente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator